

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.512, de 2004 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.298, de 2007)**

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores Rurais.

AUTOR: Deputado Vicentinho.

RELATOR: Deputado Guilherme Campos

### **VOTO EM SEPARADO (do Sr. JOÃO DADO)**

#### **1. RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.512, de 2004, de autoria do Deputado Vicentinho, que institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores Rurais, e, em apenso, o Projeto de Lei nº 1.298, de 2007, de nossa autoria, que limita o fornecimento de alimentação aos trabalhadores das empresas produtoras de álcool e açúcar.

O relator da proposição na CFT, Deputado Guilherme Campos, ofertou parecer em que concluiu pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 4.512, de 2004, e de seu apenso, PL nº 1.298, de 2007, essencialmente por não apresentarem estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro acompanhado de correspondente compensação pela renúncia de receita implícita no benefício tributário neles contido.

#### **2. VOTO**

Com fundamento no art. 54, combinado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o

exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar as proposições, além de seu mérito, quanto à adequação financeira e orçamentária.

Como mencionado pelo Relator em sua proposta de Parecer, as proposições visam ao fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, cujas despesas poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins do cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. Tal dedução decorre da Lei nº 6.321, de 1976, em face do exercício de opção das pessoas jurídicas em participar de programas de alimentação do trabalhador, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A questão aqui se firma não na concessão do benefício em si, que já existe, mas na obrigatoriedade de seu fornecimento pelas empresas. Tal exigência é considerada pelo Relator como renúncia de receita por afetar a base de cálculo com redução do tributo daquelas pessoas jurídicas que escolheram não fornecer alimentação a seus empregados.

Nesse caso, as proposições em questão devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deva entrar em exercício e nos dois subsequentes. Deverão ainda demonstrar sua neutralidade fiscal, por já estarem consideradas na correspondente lei orçamentária ou apresentarem medidas de compensação, conforme exigência estabelecida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), assim exarada:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifamos)

Ademais, incide o disposto no art. 123 da LDO/2010 ( Lei nº 12.017/2009):

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Todavia, não foi apresentada na proposição principal, PL nº 4.512, de 2004, qualquer estimativa do impacto da medida propugnada, tampouco sua compensação como exige a LDO/2010.

Todavia, no tocante à proposição apensada, PL nº 1.298, de 2007, de nossa autoria, não ocorre o mesmo. Inicialmente destacamos o fato de

seu impacto orçamentário e financeiro ser incontestemente inferior ao da proposição principal visto que se limita a exigir o fornecimento de alimentação aos trabalhadores das empresas produtoras de álcool e açúcar, consistente na concessão de café da manhã e almoço aos trabalhadores contratados para o plantio, colheita e beneficiamento da cana-de-açúcar.

Assim, trata-se de setor econômico específico, sucroalcooleiro, ainda que significativo, de abrangência delimitada e consequente impacto em muito inferior ao somatório de todos os setores de nossa economia, pretensão da proposição principal.

Com o fito de sanear as inadequações do PL nº 1.298, de 2007, buscamos satisfazer as exigências da Relatoria apresentando estimativa do impacto orçamentário e financeiro e sua correspondente compensação.

Posto isso, apresentamos em anexo Aviso nº 502/MF, de 29.12.2009, do Ministério da Fazenda, decorrente do Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 4.455/2009, expedido em razão de nossa solicitação.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB declara em sua NOTA COGET/COPAN nº 076/2009, de 18.12.2009, que estima a renúncia de receita decorrente do PL nº 1.298/2007 em R\$ 39 milhões, R\$ 43 milhões e R\$ 47,2 milhões, para cada exercício do período de 2010 a 2012, respectivamente.

Satisfeita a primeira condição para adequação orçamentária e financeira da proposição, passemos a segunda: demonstração da neutralidade fiscal ou compensação.

Efetivamente, o PL nº 1.298, de 2007 não oferece em seu texto medidas compensatórias que o tornem fiscalmente neutro, razão pela qual não haveria como considerá-lo adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Ocorre que há a possibilidade, no caso de renúncia de receita, de ser o impacto da proposição compensado pela dedução, por iniciativa da CFT, de

do fundo orçamentário consignado na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2010, Lei nº 12.214/10, na Reserva de Contingência.

Encontramos na Reserva de Contingência (UO-90.000) crédito específico para a compensação de desonerações de receitas, também denominadas renúncias de receitas ou gastos tributários, nos seguintes termos: *90.000 – Reserva de Contingência – 0999.0E61.0001 - Reserva para Compensação de Projetos de Lei que fixem Desonerações de Receitas sujeitos a deliberações de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentário-Financeira – NA*. Ao crédito mencionado, está consignada dotação de R\$ 50 milhões.

Esse mecanismo inovador de compensação para impactos orçamentário-financeiros decorrentes da edição de legislação permanente que enseje renúncias de receitas decorrentes de benefícios ou isenções tributárias, caso em tela, já foi instrumentado no exercício de 2009.

Em reunião de 16.12.2009, esta Comissão, deliberou sobre o Projeto de Lei nº 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio", com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 54 milhões em 2009. Na oportunidade, a CFT declarou compensado o impacto orçamentário e financeiro mencionado com a compensação advinda da apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. Nesses termos, a proposição foi considerada compatível e adequada e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD.

Ao crédito mencionado está consignada dotação de R\$ 50 milhões, GND 9 (contingência), com fonte de financiamento 100 (Recursos ordinários do Tesouro), modalidade de aplicação 90 (Direta), identificador de resultado primário 1 (despesa obrigatória).

Dessa feita, propomos a apropriação de R\$ 39 milhões da dotação constante do crédito orçamentário 90.000.0999.0E61.0001, constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2010, Lei nº 12.214/10, a título de demonstração de que sua renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária vigente, assegurada sua neutralidade fiscal para fins do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto ao mérito, sua relevância e conveniência já está exaustivamente reconhecida pelos milhões de empregados beneficiados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº Lei nº 6.321, de 1976.

Entretanto, há de se observar o art. 91, § 1º, da LDO/2010, que exige prazo máximo de vigência de 5 anos. Nesse sentido, apresentamos proposta de emenda de adequação fixando tal limite, a partir de sua publicação.

Assim, convido meus pares a inaugurem o resgate das prerrogativas parlamentares de geração de políticas públicas de médio e longo prazo, aprovando esta singela, mas emblemática, proposição, com a emenda de adequação que apresentamos à consideração desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.512, de 2004, e da COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.298, de 2007, e no mérito por sua aprovação, com a Emenda de Adequação que ora anexamos.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2010.

**Deputado JOÃO DADO**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.512, de 2004 (Apenso: Projeto de Lei nº 1.298, de 2007)**

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores Rurais.

AUTOR: Deputado Vicentinho.

RELATOR: Deputado Guilherme Campos

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.298, de 2007:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de cinco anos a partir de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2010.

**Deputado JOÃO DADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/I/nº 025/10

Brasília, 12 de janeiro de 2010.

Exmo. Senhor Deputado  
JOÃO DADO  
Gabinete 509 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

De ordem do Senhor Primeiro-Secretário, Deputado Rafael Guerra, encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 502/MF, de 29 de dezembro de 2009, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 4.455, de 2009**, de sua autoria.

Atenciosamente

Flávio Alencastro  
Chefe de Gabinete

**AVISO nº 502 /MF**

Brasília, 29 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado RAFAEL GUERRA  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

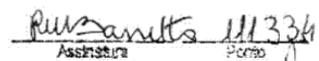
Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2759, de 02.12.2009, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 4455/2009, de autoria do Senhor Deputado JOÃO DADO, sobre “a estimativa de renúncia da receita decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.298, de 2007”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando RFB/GABIN/nº 1234/2009, de 24.12.2009, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

  
**NELSON MACHADO**  
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

**PRIMEIRA SECRETARIA**  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 30/12/09 às 10:51hrs

  
Ruyzanito 11334  
Assistente Ponto

  
**Demetrius**  
GMF

L:\Asses\sol\ri4455-28\12\09

Anexo: 1/4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**

MEMO/RFB/GABIN/nº 1234 /2009

Brasília, 24 de dezembro de 2009.

Ao: Dr. JOSÉ MESSIAS DE SOUZA  
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Encaminha Nota sobre o Requerimento de Informação 4455/2009.

A propósito do Memorando nº 2344/2009/AAP/GM-MF, pro meio do qual Vossa Senhoria encaminha o Requerimento de Informação nº 4455/2009, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado João Dado, que solicita estimativa de renúncia decorrente do Projeto de Lei nº 1.298 de 2007, que institui o Programa de Alimentação para os trabalhadores de empresas produtoras de álcool e açúcar, envio-lhe, a respeito da matéria, a Nota Coget/Copan nº 076, em anexo.

Atenciosamente,

MICHIAKI HASHIMURA

Responsável pelo expediente da Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Portaria MF nº 574, de 9 de dezembro de 2009

NOTA COGET/COPAN N° 076/2009

Brasília, 18 de dezembro de 2009

Interessado : Assessoria de Acompanhamento Legislativo – Asleg

Assunto : Requerimento de Informação nº 4.455/2009 da Câmara dos Deputados, pelo qual solicita estimativa de renúncia decorrente do Projeto de Lei nº 1.298, de 2007.

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo atender ao Requerimento de Informação nº 4.455/2009 da Câmara dos Deputados, de autoria do **Deputado João Dado**, encaminhado a esta Coget pela Papeleta de Providências Nº Protocolo 01101684.000742.2009, de 08/12/2009.

2. O Projeto de Lei nº 1.298, de 2007, institui Programa de Alimentação para os trabalhadores de empresas produtoras de álcool e açúcar. Dispõe que as empresas desses setores serão obrigadas a fornecerem café da manhã e almoço aos trabalhadores contratados para o plantio, colheita e beneficiamento da cana-e açúcar e poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda as despesas com o fornecimento da alimentação, nos termos estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

3. O requerimento supracitado solicita à Receita Federal as seguintes informações:

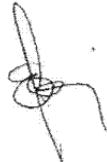
- i) estimativa de renúncia de receita decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.982, de 2007, para os anos de 2010, 2011 e 2012, que conste o cálculo expresso da despesa da eventual obrigatoriedade de adoção do Programa de Alimentação do Trabalhador de Empresas Produtoras de Álcool e Açúcar (PAT do setor sucroalcooleiro).

Resposta: A estimativa de renúncia decorrente do PL nº 1.298/2007 está discriminada na tabela abaixo. A metodologia de cálculo segue em anexo.

***Renúncia de Receita Estimada***

***PL nº 1.298 de 2007***

Ano	2010	2011	2012	R\$ milhões
Renúncia IRPJ	39,0	43,0	47,2	





**Metodologia de Cálculo  
Estimativa de Renúncia - PL N° 1.298, de 2007**

Valor da Despesa Operacional com Alimentação do Trabalhador * [A]	Nº Trabalhadores Beneficiados * [B]	Nº Trabalhadores Total * [C]	Despesa Operacional Total [D] = ([C] x [A]) / [B]	Acréscimo Despesa Operacional [E] = [D] - [A]	Renúncia IRPJ Despesa Operacional AC 2006 [F] = [E] x 25%	R\$ 1,00
117.929.590	268.777	374.483	164.309.546	46.379.955	11.594.989	

Valor da Dedução do IR Devido com PAT * [G]	Nº Trabalhadores Beneficiados * [H]	Nº Trabalhadores Total * [C]	Dedução IR Devido PAT Total [I] = ([C] x [G]) / [H]	Acréscimo Dedução IR Devido [J] = [I] - [G]	Renúncia IRPJ Dedução IR Devido AC 2006 [K] = [J]	R\$ 1,00
5.087.301	104.256	374.483	18.273.364	13.186.063	13.186.063	

Renúncia IRPJ Total AC 2006 [L] = [F] + [K]	Projeção Renúncia IRPJ Total 2010 ** [M] = [L] x 1,57	Projeção Renúncia IRPJ Total 2011 ** [N] = [L] x 1,74	Projeção Renúncia IRPJ Total 2012 ** [O] = [L] x 1,90	R\$ 1,00
24.781.052	39.025.501	43.020.860	47.204.639	

\* Dados extraídos da DIPJ 2007, ano calendário 2006, referentes às empresas do setor sucroalcooleiro declarantes pelo lucro real  
 \*\* Projeção pelo PIB Nominal - Gráduo de Parâmetros SPE 09/11/09 e 15/07/09